



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ
1ª VARA DA FAMÍLIA**

PORTARIA nº 01/2022

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da 1ª Vara da Família da Comarca de São José.

O Doutor RAFAEL FLECK ARNT, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, e,

CONSIDERANDO que este Juízo prima pela implantação dos *princípios constitucionais da celeridade, efetividade e duração razoável do processo*;

CONSIDERANDO haver diversas Portarias já expedidas determinando a prática de atos ordinatórios por Escrivanias, em relação a atos não privativos do Magistrado;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e compilação da Portaria nº 02/2021, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelos servidores da 1ª Vara da Família da Comarca de São José;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que *"os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório"*;

CONSIDERANDO que o artigo 203, §4º, do CPC, dispõe que *"os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juízo quando necessário"*;

CONSIDERANDO que o artigo 152, incisos II e VI, bem como seu §1º, do CPC, dispõem que *"incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: Il-efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização"*

judiciária"; VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e "§1º - O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI";

CONSIDERANDO que o artigo 211, *caput*, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, dispõe que: *"todos os atos que independem de despacho serão registrados nos autos e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes";*

CONSIDERANDO que o artigo 212 e §único do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina dispõe que: *"Compete ao Juiz de Direito ou Substituto assinar, vedada a delegação: I - mandados de prisão; II - mandados de cumprimento de liminar; III - alvarás de soltura; IV - requisições do réu preso; V - guias de recolhimento, de internação ou de tratamento; VI - ofícios e alvarás para levantamento de depósito; VII - mandados de busca e apreensão, penhora, remoção, arresto, sequestro e depósito; VIII - comunicações dirigidas a tribunais, juízos e autoridades de mesma hierarquia ou superior em relação à autoridade judiciária; e IX - outros expedientes justificados pela repercussão jurídica da medida".*

RESOLVE:

Artigo 1º - DETERMINAR e AUTORIZAR os servidores da unidade, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem os seguintes comandos por *ato ordinatório*, sem remessa dos autos ao gabinete:

- (1) Devolução à Distribuição de petições iniciais endereçadas a esta unidade, mas de competência inequívoca de outras unidades;
- (2) Retificação de categorias equivocadamente atribuídas às petições;
- (3) Conferência do cadastro das partes e advogados presentes na procuração e intimação das partes autoras para esclarecer eventual divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- (4) Conferência dos endereços das partes, que deverão conter nome do logradouro, número, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP, na falta desses dados intimando as partes autoras para informá-los ou para fornecer pontos de referência que permitam individualizar tal endereço;
- (5) Intimação das partes para recolherem diligências e despesas processuais iniciais quando ausentes pagamento da GRJ e pedido de gratuidade judiciária (JG) ou de assistência judiciária gratuita (AJG);

(6) Intimação da(s) parte(s) interessada(s), no caso de indeferimento do pedido de *justiça gratuita* (JG) e **posterior pedido de parcelamento**, para comprovação do pagamento da primeira parcela, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC, atentando-se que o pagamento das *despesas processuais iniciais*, de modo parcelado, poderá se dar: (a) por meio de boleto bancário, em até 03 prestações (cada uma das quais não poderá resultar em valor inferior à metade da quantia prevista para o mínimo das ações cíveis em geral estabelecido na Tabela do Anexo Único da Lei Estadual nº 17.654/2018) ou, ainda, (b) via cartão de crédito, caso em que fica dispensado o limite mínimo (artigo 5º da Resolução CM nº 3/19).

(7) Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

(8) Efetuar o respectivo desentranhamento, certificando, após o protocolo de petição/documento estranho aos autos e havendo pedido expresso de desentranhamento efetuado pelo subscritor;

(9) Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim solicitado em petição;

(10) Após o protocolo de quaisquer demandas executivas previstas nos artigos 513 a 538 do CPC - *Cumprimentos de Sentença* e caso o processo originário também tramite eletronicamente via *e-proc*, efetuar o respectivo apensamento dos feitos no sistema (originário e Cumprimento);

(11) Solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do artigo 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (*e-mail* ou malote digital), os solicitando no formato digital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada a devolução da carta, mesmo sem cumprimento, vencido esse prazo sem atendimento;

(12) Cumprimento, independentemente de despacho, de cartas precatórias de intimação, notificação, citação ou realização de estudo social, ou de quaisquer atos que independam de despacho, bem como sua subsequente devolução à origem, após o cumprimento;

(13) Solicitar nova data ao juízo deprecante, com prazo superior a 30 (trinta) dias, se o prazo para a citação deprecada for inferior a 20 (vinte) dias da audiência aprazada, conforme disposto no artigo 334, *in fine*, do CPC ou após cumprimento negativo do mandado pelo Oficial de Justiça;

(14) Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou outras que não necessitem de despacho judicial;

(15) Conferir, nas cartas precatórias expedidas por esse juízo quando o objeto for citação, o prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias e, o de 60 (sessenta) dias, quando se tratar de outras finalidades;

(16) Em processos declinados por outra Comarca para este Juízo, caso o fundamento da declinação tenha sido a alteração de endereço das partes e não havendo comprovação do endereço atual dos litigantes, intimar as partes para que juntem comprovante atualizado. Após, com ou sem manifestação e havendo interesse de incapazes, encaminhar os autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação, voltando conclusos ao gabinete com urgência;

(17) Havendo pedido de desistência da ação pelas partes autoras e caso as rés já tenham apresentado resposta nos autos, intimá-las (as rés) para manifestação acerca do pedido, constando que o silêncio será interpretado como concordância com a desistência;

(18) Desarquivar feito e conceder vista, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, caso haja pedido da parte neste sentido;

(19) Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento do incidente;

(20) Fornecer extrato de subconta para partes ou procuradores constituídos nos autos, atentando-se para eventuais abusos na solicitação;

(21) Caso requerida a suspensão do feito, por ambas as partes, por até 6 (seis) meses, intimá-las por ato ordinatório acerca do deferimento da suspensão e, após decorrido o prazo sem manifestação, certificar o ocorrido e intimá-las sobre o prosseguimento, sob pena de extinção. Na omissão, intimar as **partes pessoalmente**, com prazo de 05 (cinco) dias (artigo 485, §1º, CPC), cientificando-as da possibilidade de extinção do processo pelo abandono/inércia;

(22) Caso intimado o procurador das autoras para impulso e não cumprida a providência determinada, deverá ser realizada a intimação da parte omissa, via procurador, para suprir a falta, sob pena de extinção. Na ausência de resposta, deverá ser a parte **pessoalmente intimada** para, em 05 (cinco) dias (artigo 485, §1º, CPC), dar prosseguimento, cientificando-as da possibilidade de extinção do processo pelo abandono/inércia;

(23) Caso postulada a dilação do prazo para cumprimento de qualquer determinação judicial, ainda dentro do prazo estabelecido no comando, conceder prazo extra, o mesmo que o originalmente concedido (5, 10 ou 15 dias), ficando desde já indeferido eventual pedido de prorrogação se efetuado após o fim do prazo antes concedido;

(24) Havendo pedido de renúncia de poderes por advogado, caso comprovada a notificação do mandante (artigo 112 do CPC), **intimar pessoalmente** a parte para que promova a regularização da representação processual, em 15 (quinze) dias, sob as penas legais. Caso não comprovada a comunicação da parte acerca da renúncia, intimar o patrono renunciante para que efetue a comprovação de que o mandante está ciente da renúncia dos poderes, na forma do artigo 112 do CPC, sob pena de não conhecimento do pedido;

(25) Caso postulada pela DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA a intimação pessoal da parte assistida/representada para prosseguimento do feito, na forma dos §§1º e 2º do artigo 186 do CPC, intimar pessoalmente a parte assistida/representada para impulsionar a demanda, se for o caso, dando ciência da possibilidade de extinção do feito;

(26) Frustrada a citação e/ou intimação e havendo pedido da parte, efetuar consultas aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização do endereço atual da parte passiva. Caso o endereço encontrado for idêntico ao informado no feito e não havendo pedido de citação por edital, deverá ser intimada a parte ativa para manifestação em 15 (quinze) dias. Caso seja encontrado endereço diverso, deverá ser praticado o ato processual frustrado, autorizado, desde já, o cumprimento nas modalidades pessoal e, quando justificado, fora do horário de expediente;

(27) Caso postulada a citação por edital logo após frustrada a tentativa de obtenção do endereço da parte contrária via sistemas informatizados (item 25, supra), **AUTORIZO a expedição de alvará em favor da parte postulante**, permitindo que obtenha informações quanto ao(s)

endereço(s) da(s) parte(s) *ex adversa(s)* junto aos bancos de dados de instituições não conveniadas com o TJSC, entre elas INSS, CASAN, CELESC, SAMAE e empresas de telefonia fixa e móvel, ciente de que o alvará estará disponível para impressão, pelo interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, com validade de 30 (trinta) dias, e de que não se estende às empresas 'conveniadas' com o TJSC, como BANCO CENTRAL e instituições financeiras (BACENJUD), DETRAN (RENAJUD), SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SISP/INFOSEG), CARTÓRIO ELEITORAL (SIEL), RECEITA FEDERAL (INFOJUD), etc., ficando o postulante responsável pela informação do endereço obtido nos autos e/ou comprovação de eventual recusa administrativa por parte das instituições. Na hipótese do endereço atual encontrado ser distinto daquele constante dos autos, deve ser novamente tentada a citação/intimação pessoal no novo endereço, observando-se os meios processuais adequados;

(28) Efetuar a conclusão dos pedidos de citação/intimação por edital somente após frustradas as tentativas de obtenção de novo endereço da parte contrária mediante, respectivamente: i) a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se, se for o caso, que o endereço atual pesquisado é o mesmo já informado nos autos (item 25, supra); e, ii) a expedição de alvará judicial em favor da parte postulante, após a comprovação de eventual recusa administrativa e/ou de que os endereços obtidos são os mesmos já informados nos autos (item 26, supra);

(29) Caso postulada a citação por hora certa, sem ter sido certificada por Oficial de Justiça a *suspeita de ocultação da parte* – requisito indispensável para a sua implementação (artigo 252 do CPC), expedir novo mandado de citação, no endereço indicado nos autos, atentando-se que, acaso o Meirinho verifique a *'tentativa de ocultação'*, deverá atuar na forma dos artigos 252 e 253 do CPC;

(30) Intimar as autoras para manifestação após a juntada da CONTESTAÇÃO (artigo 350 do CPC) – 'RÉPLICA' e/ou RECONVENÇÃO (artigo 343, §1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando a ação envolver interesse de incapaz ou fazer conclusão ao gabinete se não envolver incapaz;

(31) Intimar a parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 432, *caput*, do CPC);

(32) Cumprir imediatamente diligências que constem de decisões em processos que retornem do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como em recursos de Apelação ou Agravo de Instrumento, efetuando as intimações necessárias e expedição de ofício e/ou mandados, bem como os demais atos pendentes necessários;

(33) Constatada a juntada de petição que legalmente (artigo 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre como peça sigilosa, e não havendo tal pedido, levantar eventual marcação;

(34) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (artigo 1.048, inciso I, do CPC), proceder a retirada da marcação;

(35) Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (artigo 178, inciso II, do CPC), dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, *caput*, do CPC, sempre após a RÉPLICA e após as ALEGAÇÕES FINAIS das partes (artigo 364, *caput*, do CPC), bem como efetuar sua intimação pessoal acerca das audiências aprazadas;

(36) Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias ou finais, efetuar a remessa dos autos à Contadoria e proceder à intimação para recolhimento;

(37) Havendo pedido de penhora eletrônica (BACENJUD/SISBAJUD) e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida ou o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento do pedido;

(38) Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito e informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, em 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser reconhecida como pagamento e quitação;

(39) Tratando-se de crédito alimentar pretendido em processo executivo e, havendo pagamento da dívida, intimar o credor exequente (por telefone, *whatsapp*, via mandado, etc.) para se manifestar, **com urgência**, especialmente caso se trate de réu preso ou com mandado já expedido, se for o caso dando vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO, logo após e também com urgência;

(40) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda com o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância quanto à substituição;

(41) Sendo apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525 do CPC) e, após, havendo interesse de incapaz, os autos deverão ser remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ou, não havendo (interesse de incapaz), remeter os autos conclusos;

(42) Sendo certificada pelo Oficial de Justiça a não localização de bens a penhorar, efetuar a intimação do credor para manifestação, em 30 (trinta) dias;

(43) Intimar a parte adversa para apresentação das CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO, bem como à APELAÇÃO ADESIVA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA (artigo 1.010, § 3º, CPC), com exceção das hipóteses do artigo 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do artigo 332 e 530, do CPC (*improcedência liminar*) e do artigo 485, § 7º, do CPC (*extinção sem resolução do mérito*), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

(44) Intimar a parte adversa para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, CPC);

(45) Em se tratando de pedido de homologação de acordo, encaminhar os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando a ação envolver interesse de incapaz e, sendo indicadas retificações pelo órgão ministerial, desde logo intimar as partes para atendê-las, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dar nova vista ao *parquet*;

(46) Em se tratando de procedimento de Averiguação de Paternidade oficiosa, oriunda da VARA DA FAZENDA, intimar pessoalmente a genitora do autor para cientificá-la de que poderá constituir procurador ou, caso seja hipossuficiente, de que poderá comparecer à DEFENSORIA PÚBLICA, a fim de ajuizar Ação de Investigação de Paternidade, nos moldes da Lei nº 8.560/92;

(47) Havendo deferimento do pedido de justiça gratuita e sendo solicitada pela parte a nomeação de ASSISTENTE JUDICIÁRIO, encaminhar os autos

à DPE para eventual assunção da defesa dos interesses da postulante, na forma do Ofício Conjunto 3ª DPSJ e 4ª DPSJ nº 1/2020.

(48) Constatada a existência de dois ou mais autos digitais de *Cumprimentos de Sentença* sobre o mesmo título judicial, envolvendo as mesmas partes, promover o apensamento dos respectivos autos executivos no sistema.

(49) Após a distribuição inicial do processo, em se tratando de demanda protocolada por advogado particular, se houver requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, intimar a parte a autora para que comprove(m) documentalmente a atual capacidade financeira, via juntada dos/das últimos/as 03 (três) (a) contracheques, (b) declarações do imposto de renda (IR), (c) extratos de todas as aplicações financeiras (contas-corrente, contas-poupança, rendas fixa/variável, previdência privada, etc.), (d) extratos de cartões de crédito, além de certidões negativas do DETRAN e do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) locais, ou então declaração expressa de que não os/as possui, sob as penas legais, a fim de possibilitar ao Juízo a análise do pedido de gratuidade, na forma dos artigos 98/99 do NCPC, sob as penas legais.

(50) Após a distribuição inicial do processo, caso a demanda verse sobre DIVÓRCIO, constatada a ausência de quaisquer documentos essenciais para o prosseguimento do feito – (a) procuração, (b) certidão de casamento atualizada, (c) comprovante de residência e, se for o caso, (d) certidão de nascimento atualizada dos filhos menores, (e) documentos pessoais do representante dos filhos menores e (f) comprovação documental atualizada da propriedade dos bens objeto da partilha – intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes, sob as penas legais.

(51) Após a distribuição inicial do processo, caso a demanda verse sobre RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, constatada a ausência de quaisquer documentos essenciais para o prosseguimento do feito – (a) procuração, (b) comprovante de residência e, se for o caso, (c) certidão de reconhecimento de união estável atualizada, (d) certidão de nascimento atualizada dos filhos menores, (e) documentos pessoais do representante dos filhos menores e (f) comprovação documental atualizada da propriedade dos bens objeto da partilha – intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes, sob as penas legais.

(52) Após a distribuição inicial do processo, caso a demanda verse sobre INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, constatada a ausência de quaisquer

documentos essenciais para o prosseguimento do feito – (a) procuração, (b) certidão de nascimento atualizada do suposto filho, (c) comprovante de residência e, se for o caso, (d) documentos pessoais do representante do filho menor – intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes, sob as penas legais.

(53) Após a distribuição inicial do processo, caso a demanda verse sobre REVISÃO DE GUARDA/ALIMENTOS ou EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, constatada a ausência de quaisquer documentos essenciais para o prosseguimento do feito – (a) procuração, (b) decisão originária que fixou guarda/alimentos definitivos, (c) comprovante de residência e, se for o caso, (d) certidão de nascimento do filho e (e) documentos pessoais do representante do filho menor – intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes, sob as penas legais.

(54) Após a distribuição inicial do processo, caso a demanda verse sobre CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, constatada a ausência de quaisquer documentos essenciais para o prosseguimento do feito – (a) título executivo judicial, (b) procuração e, se for o caso, (c) planilha da dívida executada, (d) certidão de nascimento do filho (caso não tenha outro documento, como carteira de identidade), e (e) documentos pessoais do representante do filho menor – intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes, sob as penas legais.

Artigo 2º - Serão de 5 (cinco) dias úteis os prazos não especificados nesta Portaria ou em deliberação judicial (CPC, artigo 218, §3º).

Artigo 3º - Cumpra-se, incumbindo à Chefe de Cartório e à Assessoria Jurídica a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos demais servidores.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor na data da publicação, ficando REVOGADA a Portaria 02/2021.

Artigo 5º - Registre-se. Publique-se, afixando-se cópia no Cartório e, se for o caso, no átrio do Fórum.

Artigo 6º - Encaminhe-se cópia da Presente à Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC, à OAB, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DIREÇÃO DO FORO desta Comarca.

São José, 10 de maio de 2022.

RAFAEL FLECK ARNT
Juiz de Direito